



Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA

ÓRGÃO SOLICITANTE: DIRETORIA DE ENFERMAGEM DO HUT.

PARA: PRESIDÊNCIA DO COREN - PI

EMENTA: CONSULTA REALIZADA PELO HUT - LEGALIDADE QUANDO AO REMANEJAMENTO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM ENTRE SETORES DA UNIDADE HOSPITALAR - OBEDIÊNCIA A RESOLUÇÃO COFEN 527/16 - OBSERVÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DO REMANEJADO.

Trata o presente de Memorando de nº 47/17 da DIRETORIA DE ENFERMAGEM DO HUT, encaminhada pelo Ilmo. Edmilson Raimundo Ribeiro Coelho -- Diretor de Enfermagem do HUT, consultando este Conselho Regional de Enfermagem do Piauí sobre a legalidade (ou não) do remanejamento de funcionário de setor menos para o mais crítico.

Em síntese, é o relatório.

Passamos a opinar.

Inicialmente, importante considerar as disposições da Constituição Federal de 1988, que, a teor de seu artigo 5º, inciso II, envelopa o princípio da legalidade, afirmando que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse sentido, os efeitos do aludido princípio são irradiantes e, abrigando a mesma acepção do disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, dispondo que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, ao **princípios de legalidade**".

Nesse sentido, o princípio da legalidade estabelece a pauta dos direitos e deveres de todos os cidadãos, e constitui-se como matriz da atuação da Administração Pública.



Assim, considerando os artigos 11 e 12 da Lei nº Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distocia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

Assim, dentro da ambiência funcional da Unidade Hospitalar, o instrumento de gerenciamento idôneo dos serviços e da equipe de enfermagem é a escala de plantão, devidamente planejada na forma da RESOLUÇÃO COFEN nº 509/2016, mormente seu artigo 2º, inciso IV.

Dessa forma, é o Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) o profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços específicos da Enfermagem, devendo este garantir os cuidados assistenciais previamente planejados ao paciente, devendo assegurar a evitação de episódios e riscos decorrentes da imprudência, negligência e imperícia, considerando as possibilidades do remanejamento dentro da condição legal do dimensionamento, conforme RESOLUÇÃO COFEN 543/2017.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul

CEP 64001-350 - Teresina – PI

E-mail: secretaria@coren-pi.com.br

Site: www.coren-pi.com.br



A Resolução COFEN 543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, mormente pela dicção do artigo 13 "o responsável técnico de enfermagem deve dispor de no mínimo **5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade** de pessoal e participação em programas de educação permanente". (grifo nosso).

Com efeito, os profissionais de enfermagem, devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Enfermagem, devem, por força de lei, desempenhar suas atividades de acordo com sua capacitação técnica (formação escolar), devendo ser capaz de prestar a assistência solicitada.

Em detrimento das condições de natureza técnica, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Nessa toada, a teor do artigo 10 do CEPE, o profissional de enfermagem pode "**recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade**", sendo ainda seu dever de discernimento "**avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem**", na forma do artigo 13 do CEPE. (grifo nosso).

Deve-se considerar o artigo 10 da aludida Resolução, que trata do dimensionamento, pois "ao quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas".

De outro lado, considerando a Resolução COFEN nº 458/2014, que "normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico", e em seu artigo 10, inciso III define como atribuição do Enfermeiro Responsável Técnico "realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução COFEN 543/2017, informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem".

Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o remanejamento é possível, mas se levado em consideração as atividades e aptidões técnicas do remanejado, pois o Enfermeiro, o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem possuem suas atribuições especificadas e legalizadas, devendo, portanto a instituição manter a pertinência



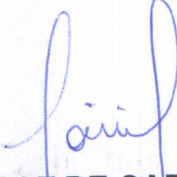
técnica do profissional, para que seja garantido uma assistência integral e segura ao paciente.

Conclui-se também que é dever do Enfermeiro Responsável Técnico realizar o dimensionamento de pessoal de enfermagem, considerando a obrigatoriedade do acréscimo de no mínimo 15% de profissionais de enfermagem para a garantia do Índice de Segurança Técnica, evitando assim a necessidade de remanejamentos para cobertura de faltas. Se mesmo com o acréscimo de profissionais para a garantia do IST, houver necessidade de remanejamento de profissionais de enfermagem para a cobertura de faltas em outros setores, cabe ao profissional de enfermagem avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal e caso o resultado dessa avaliação seja favorável à atuação no setor para o qual ele é demandado, deve aceitar o encargo e garantir, com segurança (isto é, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência), a continuidade da assistência de enfermagem. No caso de a autoavaliação de competência profissional restar prejudicada à prestação da assistência no setor de destino, deve o profissional de enfermagem utilizar-se do direito que lhe é conferido em recusar-se ao exercício de atividades naquele local.

Lembrando ainda que onde haja absenteísmo por falta e atestado, para que e garanta uma assistência de qualidade ao usuário, ao enfermeiro responsável técnico sugere-se realizar um sorteio quando nenhum profissional por livre e espontânea vontade quiser ser remanejado, observando as horas já trabalhadas, que não pode exceder 24 (vinte e quatro) horas de plantão, tendo o responsável técnico obrigação de providenciar alguém para o plantão ou assumir as atividades garantindo que o profissional não exceda o número de horas regulamentadas por lei.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo.

Teresina - PI, 06 de fevereiro de 2018.


DANIEL PAZ DE CARVALHO
OAB/PI nº 13.338
Assessor Técnico